HABEAS CORPUS Nº 503.225 - SP (2019/0099779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PEDRO FELINTHO GUERCI REGO
ADVOGADO	:	PEDRO FELINTHO GUERCI REGO - SP334685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ARY DE SOUZA COLY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO/STJ. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA FALTA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ary de Souza Coly**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu liminarmente o *writ* ali impetrado (fls. 83/87 – *Habeas Corpus* n. 2037560-78.2019.8.26.0000), mantendo decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de São José do Rio Preto/SP, que homologou cálculo da pena do paciente, considerando como novo termo inicial o trânsito em julgado da última condenação (fl. 72 – Execução n. 1.130.624).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na fixação da data-base para fins de concessão dos benefícios da execução penal.

Sustenta, em síntese, o impetrante que [...] *a interrupção do lapso aquisitivo para benefícios a contar do trânsito em julgado para a acusação do último delito, posterga-se em muito o direito de o paciente solicitar tais benesses em sede de execução penal, tais como, a progressão de regime, o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, mantendo-o no cárcere por mais tempo do que o permitido em lei* (fl. 6).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja retificada a data-base para a concessão de benefícios.

É o relatório.

Busca a impetração que seja retificada a data-base para a concessão dose benefícios da execução, em razão da unificação das penas do paciente.

Da análise dos autos, tem-se que o Juízo da execução considerou o trânsito em julgado da última condenação como data-base para a concessão dos benefícios, considerando ser [...] *pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a unificação das penas acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios da execução penal, de maneira que o novo termo inicial passa a coincidir com o trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito anterior ou posterior ao início da execução* (fl. 72).

No entanto, a Terceira Seção uniformizou o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, fixando, nos casos de crimes cometidos antes da execução da pena, a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO *A QUO* PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
>
> 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
>
> 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
>
> 4. **O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece**

> **hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena**.
> 5. Recurso não provido.
> (REsp n. 1.557.461/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/3/2018 – grifo nosso)

Assim, não pode o cálculo da pena do paciente desconsiderar o período de cumprimento da pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para determinar que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de São José do Rio Preto/SP refaça os cálculos de unificação das penas do paciente, considerando como data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena a data do início da execução, nos autos da PEC n. 1.130.624.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator